

#### ACÓRDÃO № 028/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1910/2009 (7 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão/Entidade:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.

4- Exercício: 2008.

**5-Responsável:** Sr. Edson Barcelos, Diretor-Presidente do IDAM. **6-Unidade Técnica:** DICAI- Informação nº 99/2013 (fls. 1272/1274).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7018/2013-MP-ESB do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1276/1815).

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2008. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Autorização da imediata cobrança executiva. Ciência ao responsável. Recomendações ao órgão. Arquivamento.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular as presentes Contas, de responsabilidade do Sr. Edson Barcelos, ex-Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM, referente ao exercício de 2008;
- **9.2- Aplicar multa de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) ao Sr. Edson Barcelos, conforme art. 308, inciso III, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II, da Lei 2423/96;
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 TCE/AM);

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 5a-AC-PC. ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



#### ACÓRDÃO № 028/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 1910/2009 (7 Vols.) - FL.02.

- **9.4- Autorizar**, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6°, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
  - 9.5- Recomendar ao órgão as seguintes providências:
  - 9.5.1-Observância à Lei n. 8.666/93;
  - 9.5.2-Observância à Resolução 07/2002 TCE;
  - 9.5.3-Observância à legislação referente aos adiantamentos;
  - 9.5.4-Observância à legislação que rege os Termos de Parceria.
  - 9.6- Dar conhecimento desta Decisão ao Responsável;
- **9.7- Determinar**, depois de cumpridas todas as medidas acima, o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.
- 10-Ata: 41ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 16 de outubro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 5a-AC-PC. ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE